



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 09/2020

São Pedro, 18 de maio de 2020.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 09/2020

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 09/20**, que “*Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências*”.

2) O referido projeto de lei tenciona autorizar o Poder Executivo ao fornecimento de absorvente higiênico nas escolas da rede municipal de ensino do Município através de análise circunstancial da necessidade de referido insumo por servidor municipal.

3) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

4) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade:

a. Versando o indigitado projeto de lei sobre possível matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, faz-se necessário avaliar se a iniciativa em tela versa sobre estrutura da administração pública ou sobre atribuição de seus órgãos, ou ainda sobre regime de servidores públicos, à luz do que fora decidido na resolução do **Tema nº 917 do STF** com o julgamento do **ARE nº 878.911**;

b. Compulsando os dispositivos do projeto de lei ora analisado, vislumbra-se que houve invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que o projeto, pese desenhado com a roupagem de discricionariedade (autoriza o poder executivo a fornecer insumo, e não determina o seu fornecimento), cria regra de dispensação de insumo de saúde (absorvente íntimo ou higiênico – **Art. 1º**) determinando, inclusive, a forma como deve a administração pública promover sua entrega (**Art. 2º**) – assim já decidira em mais de uma ocasião o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política



Prefeitura do Município de São Pedro

pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeram como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Poá. Lei Municipal n. 4.066, de 1º de abril de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Dia D de Prevenção e Atenção à Saúde dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino da Estância Hidromineral de Poá". Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Falta de previsão orçamentária. Ineficácia limitada. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223462-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Macatuba. Lei Municipal n. 2.797, de 02 de setembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de provimento de alimentação escolar adequada às crianças portadoras de estado ou condição de saúde específica" Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195658-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)




Prefeitura do Município de São Pedro

5) Portanto, a atividade legislativa em tela interfere na política pública de saúde e assistência social, bem como dita prática de atos administrativos materiais no âmbito da gestão educacional, pois elege como o Poder Público deve agir e a forma em que se deve desenvolver o programa, o que é defeso em lei por se tratar de matéria atribuída pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.

6) Desta forma, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, nos termos acima esclarecidos.

III – CONCLUSÃO

7) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional, e merece ser vetado *in totum*.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1

LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1

DE ACORDO
COM O
VOTO DO PROJETO
EM APROVAÇÃO
18/05/2020


Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal